

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. EDINHO BEZ)

Regulamenta o art. 5º, IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, ao dispor sobre o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º É vedado o anonimato no exercício do direito à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas.

§ 1º. É proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do manifestante com o propósito de impedir-lhe a identificação.

§ 2º. A autoridade pública tomará as medidas cabíveis para abordar, identificar e reter o manifestante que se utilize de máscara, lenço e/ou outro artifício para preservar o seu anonimato em reuniões públicas.

Art. 3º O direito constitucional à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas, será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras e/ou peças que cubram o rosto do manifestante ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º. Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, fogos de artifício, artefatos explosivos, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º. Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação de reunião pública deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize e/ou tenha início a manifestação.

Art. 4º As autoridades responsáveis pela segurança pública intervirão em reunião pública para garantir o cumprimento das exigências do art. 3º, e para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - dos cidadãos;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às máscaras e outros adereços utilizados como parte da indumentária em eventos culturais, festivos e tradicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação do anonimato em reuniões públicas em que se exercite o direito à livre manifestação do pensamento, abrigado pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, permanece sem regulamentação em lei federal.

Venho falando e divulgando desde 2011 que o manifestante bem intencionado não deve usar máscaras nas reuniões e movimentações públicas.

O mal intencionado, baderneiro tira o direito dos manifestantes de boa fé, pacífico, desviando o foco dos manifestantes que participam de maneira ordeira, lembrando que vem se repetindo, transmitindo insegurança para os manifestantes e a população em geral, bem como intranquilidade das autoridades.

Os trágicos eventos que resultaram na morte, em 10 de fevereiro de 2014, do repórter cinematográfico Santiago Ilídio de Andrade, ao cobrir manifestação na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, atingido por rojão acendido por um mascarado, demonstram a necessidade e urgência dessa medida legal.

A abordagem e a identificação de pessoas mascaradas nos protestos já foram autorizadas pela justiça, no Rio de Janeiro, ainda em 2013, após o ciclo de manifestações iniciado em junho daquele ano.

Essa iniciativa tem por objetivo facilitar a identificação de baderneiros e vândalos, que vem diminuindo a qualidade das manifestações democráticas, impedindo que se ouçam os apelos das pessoas bem intencionadas.

Vê-se que uma minoria é capaz de prejudicar a sadia manifestação do pensamento da grande maioria. Por essa razão, e para evitar que aconteçam outros trágicos acontecimentos em protestos e manifestações, apresentamos o presente projeto de lei, e contamos com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado EDINHO BEZ